

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1290/2009

DISPOE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS – MG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Senhora dos Remédios/MG.

Art. 2º – Para efeito desta lei considera-se:

I – Carreira: é um sistema de ascensão horizontal e vertical, no qual o profissional da educação visa maximizar seus conhecimentos e suas habilidades, fazendo jus a melhores condições salariais, respeitando-se a habilidades, as atribuições e responsabilidades do cargo.

II – Classe: é desdobramento de cargos, identificadas por letras em ordem alfabéticas de A a D, conforme a habilitação profissional.

III – Níveis: referências representadas por algarismos romanos, inseridas em cada classe que correspondem aos avanços horizontais, alcançados progressivamente conforme o desempenho do profissional da educação.

IV – Cargo Público: o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades designadas a um servidor; criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento efetuado pelos cofres do Município.

Art. 3º – Integram a carreira do Magistério do município de Senhora dos Remédios os servidores públicos que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo Único – A Carreira do Magistério Público Municipal de Senhora dos Remédios abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, e é compreendida pelos cargos de Professor, regente de ensino, monitor de educação e Especialista de Educação.

Art. 4º – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão profissional através de mudança de classe e nível, considerando-se, respectivamente, a habilitação e o desempenho do educador.

Art. 5º – Os cargos do magistério agrupam-se em classes correspondentes aos diversos graus da habilitação específica do professor e do especialista de educação, considerando a sua área de atuação.

Art. 6º – O cargo de Professor engloba as seguintes áreas de atuação

I – Professor Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental,

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 – e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º – O cargo de Especialista de Educação engloba as seguintes áreas de atuação:

I – Supervisão Pedagógica

Art. 8º – Os cargos de provimento efetivo são os constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 9º – Para efeito desta Lei, fica estabelecido a função gratificada que é a vantagem pecuniária de caráter transitório, concedida ao servidor efetivo para atuar na Secretaria Municipal de Educação, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento que não constem das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam

Parágrafo único - Nos termos do art 37, V, da Constituição Federal, somente serão designados para função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo e que possuam curso de nível superior.

Art. 10º -As funções gratificadas de se trata o artigo 9º são de livre nomeações e exoneração pelo Chefe do Executivo e constam do ANEXO II desta Lei dividindo-se de acordo com suas atribuições em:

- I – Diretor (a) Escolar
- II- Chefe da merenda escolar
- III- Assessoramento Pedagógico
- IV – Assessoramento Administrativo

§ 1º – O servidor público durante o exercício da função gratificada perceberá vencimento e remuneração referente ao cargo de procedência efetiva, acrescido de 25% de gratificação.

Art. 11º – A descrição detalhada das atribuições e as correspondentes atividades e requisitos básicos para investidura dos cargos efetivos e Funções Gratificadas estão dispostos, respectivamente, nos Anexos III e IV desta Lei

Art. 12º - A tabela de vencimento do pessoal do quadro do magistério municipal é a constante do anexo V.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13º – A nomeação para provimento de cargo público depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, a ser realizado por área de atuação, respeitada a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 14º – O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, correspondente à habilitação exigida para a respectiva área de atuação, considerando-se que:

I – para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental a formação em nível médio na modalidade Normal ou Magistério e/ou Normal Superior/ e ou curso de graduação de pedagogia.

III – para Especialista de Educação, formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia com especialização específica na área de atuação

Art. 15º – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar a unidade escolar onde o servidor do magistério deverá exercer suas funções, conforme sua lotação decretada pela Prefeita de acordo com a ordem de classificação do concurso

§1º - O servidor poderá pedir mudança de lotação de escola após atuar 3 anos subsequentes na escola lotada.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º-O Pedido de lotação poderá ser deferido ou indeferido pelo executivo dependendo da existência de vaga.

§3º - No caso de diminuição de vagas de uma determinada escola, o servidor poderá ser lotado em qualquer outra escola que haja vaga

Art. 16º – Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 17º – Será constituída Comissão, nos termos de lei específica, destinada à realização da Avaliação Especial de Desempenho a fim de conceder estabilidade ao servidor ao final do Estágio Probatório.

Art. 18º – Somente após o período referente ao Estágio Probatório, o profissional da educação, caso tenha obtido desempenho satisfatório na Avaliação Especial de Desempenho, será enquadrado na classe correspondente à sua habilitação profissional, caso seja esta superior à exigida em sua área de atuação.

Art. 19º – A experiência docente mínima de 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício profissional em qualquer área de atuação referente ao cargo de Especialista de Educação, a qual poderá ser adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 20º – Os cargos que compreendem a carreira do magistério são desdobrados nas seguintes classes, conforme a formação profissional exigida para o cargo, respeitada a área de atuação do educador, nos termos no ANEXO V, desta Lei:

I – CLASSE A – Integrada pelos educadores com formação mínima em nível médio na modalidade Normal ou Magistério;

II – CLASSE B – Integrada pelos educadores com formação em curso superior de graduação plena na área de educação.

III – CLASSE C – Integrada pelos educadores com formação em curso superior na área de Educação com pós-graduação, com carga horária mínima de 300 horas

IV – CLASSE D – Integrada pelos educadores com formação em curso superior na área de Educação com Mestrado na respectiva área de atuação

V – CLASSE E – Integrada pelos educadores com formação em curso superior na área de Educação com Doutorado na respectiva área de atuação.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 21º – A progressão vertical é a elevação do profissional do magistério de uma classe para outra, nos termos do artigo 19 desta Lei.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A elevação de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo da progressão horizontal, devendo o educador ser enquadrado na nova classe no mesmo nível já adquirido na classe anterior.

Art. 22º – A progressão vertical à classe de vencimento superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do servidor, mediante o requerimento e comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 1º – O servidor promovido ocupará na classe superior nível correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir o nível limite, previsto no artigo 24 desta Lei.

§ 2º – O avanço profissional de que trata este artigo poderá ser requerido em qualquer época e vigorará no exercício subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação, endereçado ao Departamento de Educação para os procedimentos legais.

§ 3º – Os educadores que, na data de publicação da presente Lei já cumpriram o período de Estágio Probatório serão enquadrados na classe correspondente a sua habilitação com aplicação imediata do respectivo percentual sobre seus vencimentos.

Art. 23º – Não poderá ser beneficiado pela progressão vertical o educador em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares, bem como aquele que tiver sofrido punição disciplinar mediante processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 24º – A progressão horizontal é caracterizada pela passagem do profissional do magistério para nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional.

Art. 25º – Cada classe terá 06 níveis, sendo que o primeiro corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais correspondem à progressão horizontal prevista nesta Lei.

Art. 26º – A progressão por merecimento será concedida a cada quatro anos de efetivo exercício e terá por fundamento basilar o desempenho satisfatório reconhecido através da avaliação anual de desempenho profissional.

Art. 27º – Também serão considerados para a concessão de progressão horizontal por merecimento os seguintes fatores:

I – extensão ou aprofundamento do nível de formação, obtido em cursos de aperfeiçoamento, perfazendo um total de, no mínimo, 160 horas, com apresentação de certificados

II – participação em congresso internacional, nacional, estadual ou municipal, desde que relacionado com a educação, com apresentação de certificados

Parágrafo único – Os cursos de atualização e aperfeiçoamento, pesquisas, congressos e seminários válidos para computar na progressão horizontal, deverão ser originários da SEE, 3ª SER e o da própria rede municipal, sendo qualquer carga horária, em se tratando de outras instituições será necessário no mínimo uma carga horária de 120 horas.

Art. 28º – Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes requisitos:

I – Assiduidade

II – Dedicção e interesse e contribuição do servidor para o cumprimento dos objetivos da Adm. Municipal

III – Produtividade

IV – Pontualidade

V – Zelo pelo Patrimônio Público

VI – Responsabilidade

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

Telefax: (32) 3343-1145 – e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – Cumprimento dos deveres
VIII – Ética Profissional

Art. 29º – A avaliação que se refere o art. 28º, será realizada por uma equipe formada por três membros da Secretaria Municipal de Educação, três professores eleitos pelo corpo docente.

Parágrafo único – Escolhidos os representantes, a comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de dois anos, podendo ser prorrogável, a seu critério por igual prazo.

Art. 30º – Compete à Comissão de Avaliação de Promoção:

I - Informar aos Profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos.

II - Fazer registro sistemático e objetivo de atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento dos fatos até dez dias após a observação.

III – Seguindo as normas vigentes revelar a nota final de cada avaliado, no final de cada ano,

Art. 31º – A avaliação de desempenho anual será no valor de 2,5 pontos, cada item avaliado, conforme o art. 28º totalizando 20 pontos anualmente e no final de 4 anos 80 pontos, que somados aos 10 pontos do item I e mais 10 pontos do item II, citados no art 27, totalizarão 100 pontos

§ 1º – Observando o que dispuser a legislação pertinente, a distribuição dos 80 pontos atribuídos a Avaliação Anual de Desempenho para fins de progressão horizontal que serão apurados através da média aritmética simples do percentual obtido em cada um dos três anos avaliados, observará os seguintes critérios:

I – 80 pontos para o educador que alcançar o conceito excelente,

II – 60 pontos para o educador que alcançar o conceito bom,

III – 40 pontos para o educador que alcançar o conceito regular,

IV- 20 pontos para o educador que alcançar o conceito insuficiente.

§ 2º - A pontuação do desempenho anual, perderá do seu total 1,0 ponto a cada situação detectada:

1- Obtenção de uma advertência escrita, ou seja uma ocorrência

2- Sofrer pena de suspensão disciplinar;

3- Completar 3 faltas não justificadas ao serviço.

4- Somar cinco atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

5- Deixar de participar de atividades extra-classe desenvolvidas pela escola

Art. 32º – O educador que alcançar 80% do total de 100 pontos, distribuídos conforme dispõe o § 1º do artigo 31º será promovido para o nível imediatamente subsequente ao que ocupa.

§ 1º - É de inteira e exclusiva responsabilidade do educador a atualização de seus dados funcionais no setor de pessoal referentes aos fatores previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 27º.

§ 2º - O enquadramento referido no *caput* deste artigo será efetivamente realizado no final de cada período de 4 anos, para vigência e aplicação no exercício seguinte

Art. 33º – Não será beneficiado com a progressão horizontal o educador em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares, bem como aquele que tiver sofrido punição disciplinar mediante processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

Telefax: (32) 3343-1145 – e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34º – Os professores com área de atuação em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental ficam sujeitos a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim divididas:

I – 21 (vinte e uma) horas semanais de trabalho em atividades com os alunos

II – 04 (uma) horas semanais de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas, podendo ser cumprida no conjunto mensalmente.

§ 1º – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser empregadas em colaboração com a administração da escola, nas reuniões e outras atividades pedagógicas, em articulação com a comunidade e no aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, bem como no atendimento aos pais de alunos

Art. 35º – Os especialistas de educação ficam sujeitos a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 36º – Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 34º desta lei poderão fazer dobra de turno para atendimento de afastamentos legais de colegas, por período inferior a um mês.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 36º – Todos os profissionais da educação gozarão, anualmente 30 dias de férias, consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias dos membros do magistério coincidirão com o recesso escolar, definido pela secretaria de Educação, conforme calendário escolar.

Art. 37º - Define-se como recesso escolar o período além do estipulado como eletivo no calendário escolar, excluído o período de férias constitucional em que não há atividade discente na escola.

§ 1º - O Profissional da educação no período de recesso escolar poderá ser convocado, conforme entendimento da secretaria para cursos, encontros, reuniões, planejamento e demais atividades necessárias ao cumprimento das suas funções.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38º – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao professor e ao especialista de educação pelo desempenho de seu respectivo cargo, com valor fixado nesta lei, bem como ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 39º – Remuneração corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível em que se encontre o professor ou especialista de educação, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos desta lei, bem como, ao vencimento referente ao exercício do cargo em comissão acrescido das vantagens pessoais quando for ocupado por servidor titular de cargo efetivo

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

Telefax: (32) 3343-1145 – e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40º – O anexo I desta lei fixa vencimento dos profissionais da educação, que não poderá ser inferior ao da Classe A, nível I.

Art. 41º – Haverá acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor do vencimento da Classe A para Classe B; 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento da Classe A para a Classe C, 30% (trinta por cento) do vencimento da Classe A para a Classe D, 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento da classe A para a classe E.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES

Art. 42º – Além do vencimento o educador fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações

- a) na regência multisseriada de duas turmas – 2%
- b) na regência multisseriada de três turmas – 4%
- c) na regência multisseriada de quatro turmas -6%
- d) na regência multisserida de cinco turmas -8%
- e) na regência de educação especial (sala recurso)-5%

§1º - A gratificação para multiseriada será de 2% a cada turma acrescida, sendo a educação especial 5%.

II- Adicionais

- a) no cumprimento de 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo.

§2º– O adicional será correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 43º – As gratificações e adicionais não se incorporam em nenhuma hipótese ao vencimento ou proventos do educador

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 44º – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições reconhecidas e autorizadas pelo MEC, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários do plano municipal de educação, assim também como o interesse dos profissionais.

Art. 45º – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do educador de suas funções computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 46º – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o educador poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo por até três meses, com a respectiva remuneração, para participar de curso de qualificação profissional relacionado com as atividades por ele desenvolvidas.

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

Telefax: (32) 3343-1145 – e-mail: prefeituraremédios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Para concessão da licença para estudo considerar-se-ão, além das exigências expressas no *caput*, as seguintes;

I – requerimento do interessado, do qual conste plano de estudo ou de trabalho científico a ser desenvolvido;

II – não ter sido o servidor afastado das funções específicas do magistério, durante o interstício que dá direito à licença.

III- Se houver muitos servidores interessados, fazer uma distribuição de afastamento para curso baseado no tempo de efetivo exercício, obedecendo a sequência

§ 2º – Após a licença, o servidor apresentará relatório escrito dos estudos realizados, sob pena de ressarcir à Prefeitura Municipal o valor recebido durante o afastamento.

§ 3º – Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis e dependerão sempre do deferimento do Prefeito Municipal.

Art. 47º – O educador que obtiver menos de 60% (sessenta por cento) na avaliação periódica de conhecimentos específicos será imediatamente encaminhado para curso de atualização referente à sua área de atuação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º – As funções de servente escolar não específicas no quadro do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional, serão exercidas por servidores integrantes do quadro geral da prefeitura

Art. 49º – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 50º – Os atuais professores e especialistas em educação, efetivos, estáveis ou estabilizados, serão enquadrados na classe de sua habilitação, mediante decreto do Prefeito Municipal, por indicação do setor de recursos humano, respeitada a habilitação mínima exigida para cada cargo, nos termos desta lei.

Art. 51º – Aos servidores do magistério é assegurada a revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores municipais, a ser determinado por Lei Municipal,

Art. 52º - Os assuntos omissos nesta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 53º - O sistema de aposentadoria dos funcionários do quadro de magistério, obedecerá a Constituição Brasileira com suas respectivas EC.

Art. 54º - O Regime Jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores.

Art. 55º – Os cargos da carreira do magistério municipal são os constantes desta Lei.

Art. 56º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de fundos específicos do governo federal, créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, de acordo com as normas legais vigentes.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

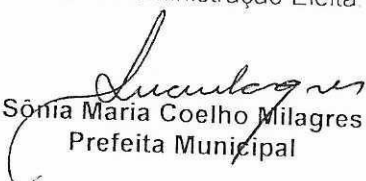
MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57º – Ficam autorizadas as providências contábeis e orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei

Art. 58º – Ficam aprovados e passam a ser parte integrante desta Lei os anexos I, II, III, IV e V.

Art. 59º – Esta Lei aplica-se aos servidores efetivo do magistério e entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando a Lei 544/81 e as disposições em contrário.

Senhora dos Remédios, 30 de dezembro de 2009, 56º Ano da Emancipação Política e 54º Ano da Primeira Administração Eleita.


Sônia Maria Coelho Milagres
Prefeita Municipal